



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15085/19

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Carmen Lúcia Ramalho de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03230/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Carmen Lúcia Ramalho de Lima, matrícula n.º 270.838-8, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15085/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Carmen Lúcia Ramalho de Lima, matrícula n.º 270.838-8, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório concluiu pela notificação do gestor responsável para esclarecer a seguinte irregularidade: o comprovante de implementação dos proventos anexado as fls. 62 está incompleto.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 71121/19, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu: "À vista das razões acima expostas, a Auditoria conclui pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo sobrestamento do vertente processo de aposentadoria da servidora Carmen Lúcia Ramalho de Lima, com o subsequente retorno do álbum processual eletrônico ao DD Relator, Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo, até ulterior decisão plenária a ser prolatada nos autos do Processo TC nº 14450/19.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a consulta que tramita neste Tribunal (Processo TC nº. 14450/19), onde foi questionada a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba não se aplica ao caso dos autos ora em análise, sendo a situação do interessado diversa, tratando-se de servidora pública não efetiva (não concursada) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15085/19

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO